



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 648/99

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA
CONCESSÃO DE LICENÇAS DE SAÚDE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O Povo do Município de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Servidor Municipal, seja contratado, efetivo, estável ou em cargo em comissão e independente do regime de previdência a que esteja filiado, poderá obter licença para tratamento de saúde, nas condições estabelecidas nessa Lei.

Art. 2º - O Servidor Municipal a que se refere o artigo anterior e que esteja vinculado ao RGPS, observará, também, o que dispõe a Lei Federal nº 8.213/91.

Art. 3º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida pelo Servidor ou poderá ser concedida ex-officio pelo Prefeito Municipal, mediante a apresentação do respectivo atestado de inspeção médica.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, nomeará um ou mais médicos para concessão de atestados médicos aos servidores municipais.

§ único - Somente os atestados fornecidos pelos médicos nomeados pelo Prefeito Municipal serão aceitos para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 5º - O primeiro atestado médico será fornecido pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias e, se necessário, de acordo com a avaliação médica, poderá ser estendido até o prazo máximo de 06 (seis) meses, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízo da remuneração do servidor, quando o mesmo não seja vinculado ao RGPS.

§ único – Se o Servidor for filiado ao RGPS, proceder-se –á de acordo com o artigo 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/91

Art. 6º - A prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, sem prejuízo da remuneração do servidor, somente será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante laudo firmado por uma junta médica nomeada pelo mesmo.

Art. 7º - Constitui falta grave, punida com a pena de demissão a bem do serviço público ou rescisão imediata do contrato:

- a) fornecer, firmar, ou de qualquer forma auxiliar na obtenção ou no uso de atestado médico inverídico ou que não corresponda ao real estado de saúde do servidor.
- b) Solicitar a emissão de atestado médico para fins diversos ao tratamento de saúde ou para abonar faltas injustificadamente ao serviço público.
- c) Permanecer ausente ao serviço público após o esgotamento da licença para tratamento de saúde ou por prazo superior ao prescrito no atestado médico ou laudo pericial.

Art. 8º - O servidor municipal acidentado ou portador de doença profissional terá direito a licença para tratamento de saúde, conservando sua remuneração integral ou proporcional, de acordo com o laudo da junta médica nomeada pelo Prefeito Municipal, que deverá especificar o período necessário para o retorno do servidor ao trabalho.

Art. 9º - Para fins dessa Lei considera-se Acidente de Trabalho aquele que decorre do exercício de atividades normais do servidor, quando à serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação mental que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 10 – Consideram-se, também , acidente de trabalho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 1º - Não são consideradas como doenças do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a doença inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se por perícia médica que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, deverá, então ser considerada como acidente de trabalho.

Art. 11 - Equiparam-se também ao Acidente de Trabalho para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em consequência de :

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndios e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo assegurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da Municipalidade;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiado por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ único – Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de serviço ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

Art. 12 – A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 13 – O Município poderá, quando entender necessário, submeter um, alguns ou todos os servidores à inspeção médica periódica, afim de averiguar em que estado se encontra a saúde física e mental dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único – O servidor que estiver em gozo de licença para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício de suas funções se for considerado apto pela inspeção médica.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 110 a 113 do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 464/93 e mais disposições em contrário nele contidas.

Frei Inocência, 06 de outubro de 1.999

Jose Eduardo Vieira
Prefeito Municipal

Celma Ilário dos Santos
Sec. Municipal da Administração